



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.303.220 - RJ (2010/0077992-6)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : BRUNO CESAR ALVES PINTO
RENATA DO AMARAL GONÇALVES
AGRAVADO : CHRISTIANE GOMES DE LUCENA
ADVOGADO : MÁRCIA MARIA DA V PESSANHA - DEFENSORA PÚBLICA E
OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTOS SUFICIENTES INATACADOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS. ENGANO JUSTIFICÁVEL. DEVOLUÇÃO EM DOBRO (CDC, ART 42, PARÁGRAFO ÚNICO). PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CARACTERIZADO. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília, 04 de agosto de 2011

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.303.220 - RJ (2010/0077992-6)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**
ADVOGADOS : **BRUNO CESAR ALVES PINTO**
: **RENATA DO AMARAL GONÇALVES**
AGRAVADO : **CHRISTIANE GOMES DE LUCENA**
ADVOGADO : **MÁRCIA MARIA DA V PESSANHA - DEFENSORA PÚBLICA E**
: **OUTROS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Trata-se de agravo regimental (fls. 443-450) interposto contra decisão cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTOS SUFICIENTES INATACADOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS. ENGANO JUSTIFICÁVEL. DEVOLUÇÃO EM DOBRO (CDC, ART 42, PARÁGRAFO ÚNICO). PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CARACTERIZADO. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (fl. 436)

Sustenta a agravante, em suma, que (a) houve violação aos arts. 165, 458, II e III e 535, II, do CPC, na medida em que, mesmo com a oposição de embargos de declaração, o Tribunal de origem deixou de sanar os vícios apontados; (b) da análise das razões recursais é possível inferir a exata compreensão da controvérsia, sendo indevida a aplicação da Súmula 284/STF; (c) não há se falar em repetição em dobro dos valores pagos, como determina o artigo 42 do CDC, "vez que para o surgimento do direito à repetição em dobro (...), a cobrança deveria ter sido praticada com dolo ou culpa, em vista da natureza indenizatória do pleito, em harmonia com o instituto da responsabilidade civil" (fl. 448); e (d) o dissídio jurisprudencial foi corretamente demonstrado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.303.220 - RJ (2010/0077992-6)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : BRUNO CESAR ALVES PINTO
RENATA DO AMARAL GONÇALVES
AGRAVADO : CHRISTIANE GOMES DE LUCENA
ADVOGADO : MÁRCIA MARIA DA V PESSANHA - DEFENSORA PÚBLICA E
OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTOS SUFICIENTES INATACADOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS. ENGANO JUSTIFICÁVEL. DEVOLUÇÃO EM DOBRO (CDC, ART 42, PARÁGRAFO ÚNICO). PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CARACTERIZADO. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. A decisão agravada é do seguinte teor:
 2. Não há nulidade por omissão no acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta. No caso dos autos, o Tribunal de origem julgou, com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação.
 3. No que concerne ao argumento de que agiu no exercício regular de direito, a ora recorrente não apontou, nas suas razões recursais, os dispositivos de lei federal tidos por violados. Tal circunstância consubstancia deficiência na fundamentação recursal, motivo pelo qual não pode ser conhecido, quanto a essa matéria, o recurso especial. Incide, por analogia, a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
 4. Sobre a devolução em dobro dos valores cobrados, o voto-condutor do acórdão recorrido foi manifestado da seguinte forma:

Desta forma, como já ressaltado na sentença, tal relação deve ser informada pelos princípios inerentes ao CODECON, dentre os quais a boa-fé objetiva no fornecimento do serviço, pautada pela moralidade e ética em sua prestação. A aplicação do artigo 42, parágrafo único, do diploma consumerista mostra-se, portanto, pertinente.

(...)

A apelante não logrou êxito em demonstrar qualquer hipótese de engano justificável na cobrança.

Deve, portanto, efetivamente, a apelante devolver em dobro a diferença da quantia que indevidamente foi cobrada ao consumidor e por ele paga (fl. 14).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se vê, o Tribunal de origem não viu configurada a situação de engano justificável, justificando a aplicação do art. 42, parágrafo único, do CDC. Nessas circunstâncias, o acórdão recorrido merece ser mantido.

5. Por fim, observe-se, também, que o recurso especial não pode ser conhecido quanto à interposição pela alínea c do permissivo constitucional, pois o dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes estabelecidos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. A alegada divergência jurisprudencial deve ser demonstrada mediante identificação clara do dissídio entre os casos confrontados, indicando os trechos que os assemelhem. A simples transcrição de ementas não é suficiente para a comprovação do dissídio. No caso, não houve esse cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, com a indicação das circunstâncias que os identificam ou assemelham.

O agravo regimental não traz qualquer subsídio apto a alterar esses fundamentos, razão pela qual deve ser mantido incólume o entendimento da decisão agravada.

2. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0077992-6

AgRg no
Ag 1.303.220 / RJ

Números Origem: 20080013423982 200900117834 200913523403 201013701775

EM MESA

JULGADO: 04/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : RENATA DO AMARAL GONÇALVES
BRUNO CESAR ALVES PINTO
AGRAVADO : CHRISTIANE GOMES DE LUCENA
ADVOGADO : MÁRCIA MARIA DA V PESSANHA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : RENATA DO AMARAL GONÇALVES
BRUNO CESAR ALVES PINTO
AGRAVADO : CHRISTIANE GOMES DE LUCENA
ADVOGADO : MÁRCIA MARIA DA V PESSANHA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.